



Resposta à Impugnação - Pregão Eletrônico nº 006/2025

Ref.: Impugnação apresentada pela ABRALEGAL

Em atenção à impugnação apresentada pela **ABRALEGAL - Associação Brasileira das Agências e Veículos Especializados em Publicidade Legal**, referente ao Pregão Eletrônico nº 006/2025, que objetiva a contratação de empresa especializada para recapeamento, pavimentação e recuperação funcional nas vias do Município de Embu Guaçu, cumpre-me esclarecer os seguintes pontos:

1. Da Legalidade das Publicações:

Alega a impugnante que o processo licitatório não atendeu à obrigatoriedade de publicação do extrato do edital em jornal de grande circulação, conforme estabelece o § 1º do art. 54 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Contudo, cumpre esclarecer que todas as publicações obrigatórias foram devidamente realizadas, conforme preceitua a legislação vigente:

- O extrato do edital foi publicado no **Diário Oficial do Município**, conforme estabelecido pelo Decreto nº 3.246, de 07 de agosto de 2023.
- Além disso, considerando que a verba envolvida é de origem federal, a publicação também foi realizada no **Diário Oficial da União**, atendendo assim à exigência da Lei nº 14.133/2021.
- Ademais, o edital foi publicado no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, em conformidade com o art. 54 da referida Lei, garantindo a ampla divulgação do certame.

Portanto, a publicidade do certame foi realizada de forma ampla, atendendo a todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

2. Da Inexistência de Irregularidade nas Publicações:

Contrariamente ao que alega a impugnante, não há qualquer irregularidade nas publicações realizadas. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 54, § 1º, prevê a publicação tanto no **Diário Oficial** quanto em **jornais de grande circulação**, porém, a escolha do meio de publicação deve observar a abrangência da divulgação. Neste caso, as



publicações no **Diário Oficial da União** e no **Diário Oficial do Município**, aliadas à divulgação no **PNCP**, garantem a transparência e publicidade exigidas pela legislação.

3. **Da Manutenção da Legalidade do Certame:**

Ressalto que o **Decreto nº 3.246 de 07 de agosto de 2023**, que regulamenta as publicações no município, estabelece claramente a publicação no **Diário Oficial do Município**, conforme cumprido, além das outras publicações legais no Diário Oficial da União e no PNCP. Assim, todas as exigências legais foram observadas, não havendo que se falar em nulidade ou irregularidade no procedimento licitatório.

4. **Do Pedido de Improcedência da Impugnação:**

Com base nos argumentos e documentos apresentados, entendo que a impugnação não procede, pois as publicações foram realizadas em conformidade com a legislação, garantindo a ampla divulgação do certame. Não há qualquer vício ou irregularidade que justifique a revisão do edital ou o adiamento do certame.

Diante do exposto, considerando que todas as exigências legais foram atendidas, o que é corroborado pelas publicações anexas, opino pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, mantendo-se o edital e o prosseguimento do processo licitatório conforme seus termos.

Em tempo, informo que todas as publicações estão disponíveis para consulta pública e foram devidamente registradas conforme os preceitos legais estabelecidos.

Embu – Guaçu, 09 de abril de 2025.

Suane Santos Almeida
Pregoeira
Prefeitura Municipal de Embu Guaçu